



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000561/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.920 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

ATIVIDADE RURAL. RECEITAS OMITIDAS APURADAS.

Para prevalecer a infração de omissão de receita da atividade rural, a autoridade fiscal deverá demonstrar de forma inequívoca o auferimento da receita. O fato de o contribuinte deixar de comprovar a origem de depósitos bancários e de o mesmo somente ter rendimentos declarados da atividade rural não autoriza a presunção de que os depósitos não comprovados sejam receita da atividade rural, sendo certo que se Fisco abre mão da presunção legal, inverte o ônus da prova.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 19/11/2008 (fls. 03/07), contra o contribuinte acima qualificado, relativa ao Ano-Calendário 2005, Exercício 2006, que exige crédito tributário no valor de R\$ 16.179,07, acrescida multa de ofício e juros de mora, calculados até 19/11/2008.

Conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 05, o Fisco em procedimento de verificação das obrigações tributárias pelo contribuinte, apurou Omissão de Rendimentos da Atividade Rural.

Consta do “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 08/10, que:

“Em 06/02/2008, o contribuinte foi intimado a :

1 – Apresentar extratos bancários de conta-corrente, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança que deram origem à movimentação financeira efetuada no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, nas instituições financeiras a seguir relacionadas:

a. BANCO DO BRASIL S/A

b. HSBC BANK BRASIL S/A

c. BANCO ABN AMRO REAL S/A

d. BANCO CITIBANK S/A

e. BANCO ITAUBANK S/A

f. BANCO BRADESCO S/A

2 – Apresentar livro caixa da atividade rural relativo ao ano-base 2005, bem como a documentação que comprova a receita declarada da atividade rural.”

Após re-intimado em 31/03/2008, apresenta em 04/04/2008 o "Livro caixa de atividade Rural" e parte de extratos bancários, inclusive incompletos com alegações de ordem jurídicas e diversas, tais como: "Banco HSBC - o notificado esclarece que, não tem extratos do ano de 2005..." pois os mesmos, segundo ele, foram acostados a "autos" judiciais (fls. 29/32).

Para dar cabo ao respectivo mandado de procedimento fiscal, procedeu a "RMF - Requisição de Movimentação Financeira" às mencionadas instituições bancárias, conforme doc. Fls. 33 a 35/36 a 147.

Uma vez atendida pelas instituições bancárias requisitadas, procedeu-se a análise dos "Créditos em conta corrente bancárias, dando origem a intimação datada de 19/08/2008 com o seguinte teor (doc. fls. 148 a 165): [...]

Em 29/09/2008 o contribuinte apresenta resposta à intimação acima mencionada, inclusive, observando que o quadro elaborado pelo fisco consta "Ano-calendário de 2003", doc. fls

166, como de fato constou indevidamente o ano de 2003, resultando tão somente em erro de digitação, pois os relatórios que deram origem ao referenciado, têm como certo a data de movimentação bancária o ano de 2005, inclusive "datado diariamente. Após análise das justificativas apresentadas pelo contribuinte elaborou-se o "QUADRO DEMONSTRATIVO DE VALORES COMPROVADOS E NÃO COMPROVADOS APÓS INTIMAÇÃO", doc. fls. 11, o qual se resume em, de um lado, as "Justificativas do contribuinte" e do outro a "análise fiscal", resultando em "Comprovado" ou "Não comprovado mediante documentação". Dele, originou o relatório de "CRÉDITO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA MENSAL NÃO COMPROVADOS", doc. fls. 12 a 15, base de cálculo do IRPF.

Na justificativa do contribuinte, doc. fls 169 há as seguintes notas: "1) As receitas brutas advindas da atividade rural foram lançadas 50% em minha declaração de I.R e 50% na declaração de minha esposa Anna Carolina; 2) As contas correntes 57.63.67.02 do Boston e a 0531.18682-59 do HSBC são contas correntes conjunta com a minha esposa Ana Carolina, inclusive os limites de Crédito".

De fato, o casal apresentou DIRPF em separado (doc. fls 17 a 23). A única fonte de rendimentos informada pelos cônjuges são receitas da Atividade Rural, apropriadas em montantes iguais nas respectivas declarações (50% para cada um), daí infere-se que tais receitas são produzidas pelos bens comuns do casal. [...]

Muito embora o contribuinte não tenha comprovado as origens dos depósitos, todos os fatos verificados durante o procedimento fiscal levaram a conclusão de que a atividade do contribuinte foi exclusivamente rural, pois a própria declaração de ajuste anual, referente ao ano de 2005, corrobora a afirmativa, constando registros apenas de resultados da atividade rural e declarações de imóveis rurais. [...]"

Irresignado com o Lançamento lavrado pelo Fisco, o contribuinte apresentou Impugnação em 23/12/2008 (fls. 182/189), instruída com os documentos de fls. 190 e seguintes.

Inicialmente faz um "Breve Escorço dos Fatos" ocorridos durante a fase de fiscalização, salientando, em síntese e dentre outros aspectos, que devidamente intimado apresentou no prazo legal os documentos solicitados, entre eles extratos bancários de que era detentor, contrato de parceria pecuária, bem como esclarecimentos devidos, que, por sua vez, sequer foram analisados pela administração fazendária.

No mérito o interessado aponta um erro material cometido pelo HSBC BANK BRASIL S/A no registro dos lançamentos efetuados nos dias 07/03/2005 e 11/03/2005. sob o histórico de "TRAXS CX AUTOMÁTICO", nos valores respectivos de R\$ 35.000.00 e R\$ 2.400.00, na conta corrente 0531;18682-59 de titularidade conjunta do contribuinte e sua cônjuge Anna Carolina Ribeiro e Souza Moleirinho.

Diz que os valores acima mencionados referem-se, na verdade, a utilização de CDC — crédito bancário direto ao consumidor, e que a instituição bancária foi informada do erro retificando o histórico dos lançamentos.

Dessa forma, acresce que os valores de empréstimos constantes da conta corrente são devidos em virtude da atividade rural desenvolvida, sua única fonte de renda, não havendo aferição de renda/acréscimo patrimonial.

O interessado cita as disposições contidas no artigo 62, caput e parágrafo 12 do RIR/99, bem como o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, destacando o conceito de renda definido pelo CTN, assim como na doutrina, e conclui que não pode haver incidência do imposto de renda sobre os valores dos empréstimos bancários por ele recebidos. No caso ressalta que o imposto de renda incidirá àquele que emprestou o dinheiro.

Ademais, torna a frisar que não há como incidir o imposto de renda sobre o passivo, pois não constitui este renda, acréscimo patrimonial, e tampouco disponibilidade econômica ou jurídica.

Quanto ao Lançamento Banco Real diz que foi lançado (folha 154, último item), como renda em 01/12/2005 transferência para cobrança judicial "TRF. COB. JUD1C", no valor de R\$ 25.960,80. Contesta o contribuinte veementemente a tributação de tal valor pelo auditor fiscal, dada a clareza dos fatos e dos lançamentos contábeis efetuados pela instituição financeira.

No tópico “Do Contrato de Parceria”, contesta o interessado a não aceitação pela autoridade lançadora dos valores relativos ao adiantamento do contrato de parceria com a Agropecuária Santa Inês. Informa que o contrato que rege a relação jurídica existente foi acostado nas fls. 167/168 dos autos.

Salienta o contribuinte que o contrato de parceria, diferentemente do contrato de arrendamento, é um contrato de risco, visto que o parceiro proprietário estará sujeito aos riscos da atividade, assim, sua parte nos frutos, se houver, será considerada como receita da atividade rural, conforme o disposto na legislação tributária (art. 59 do RIR/99).

Por fim, ressalta o impugnante a aplicação *in casu* do disposto no § 2º do art. 60 do RIR/99.

Apresenta, por fim suas conclusões e requerimentos, na mesma linha dos argumentos trazidos na peça impugnatória, solicitando, ainda, a concessão de redução da multa de ofício, após o deferimento de seu pleito, nos percentuais ali indicados.

Em 24 de dezembro de 2008 o interessado apresenta aditamento a impugnação (fls. 150/151). nos seguintes termos:

“Cabe esclarecer que, fica impugnado todos os lançamentos e números apresentados, como também os documentos juntados sem o prévio conhecimento do contribuinte, pois os dados acostados referem-se a números e lançamentos que estão sendo discutidos judicialmente em ações ajuizadas em face dos Bancos pelo titular da conta-corrente dos quais foram coletadas as informações sem prévio conhecimento do contribuinte.

As ações revisionais judiciais foram ajuizadas muito antes do início do termo de verificação fiscal pelo esposo da contribuinte, que são;

070.205.256.910-1 - BANCO REAL – 2ª Vara Cível

0702.06.275.599-7 - BANCO HSBC – 4ª Vara Cível

0702.06.266.840-6 - BANK BOSTON ITAÚ – 9ª Vara Cível

Todas em trâmite na Comarca de Uberlândia, estão em fase de perícia judicial, justamente pelo fato do esposo da ora Contribuinte ter discordado de vários lançamentos indevidos feitos pelos Bancos.

Destarte, se a própria conta corrente do contribuinte nestes bancos esta sub judice e extremamente temerário algum lançamento de imposto pela receita federal sobre lançamentos que estão sendo questionados judicialmente e muito anterior ao início do termo de verificação fiscal.

Portanto, fica impugnado todos os lançamentos e números, extratos bancários juntados sem o prévio conhecimento do contribuinte, para que os mesmos sejam analisados posteriormente por perito, tendo em vista as ações judiciais em tramite.

Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, principalmente pela apresentação de contra prova pericial e pela juntada de novos documentos.”

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme excertos transcritos abaixo:

“[...]O contribuinte apontou a existência de várias ações revisionais judiciais ajuizadas antes do início da fiscalização, no Banco Real Banco HSBC e BANK BOSTON/ITAÚ.

As provas apresentadas, juntadas às fls. 195/204, são extratos de consultas de andamento processual efetuadas no sítio do TJMG, de processos ajuizados pelo contribuinte, conforme mencionado em sua peça impugnatória.

Todavia, os documentos anexados são insuficientes para afastar o lançamento tributário. Na falta de elementos adicionais, como por exemplo, a petição inicial, e/ou outros documentos extraídos dos processos judiciais que pudessem confirmar, expressamente, que os créditos bancários efetuados nas contas mantidas pelo cônjuge em conjunto com a interessada, que foram considerados receitas omitidas pela autoridade fiscal, estavam sendo objeto do questionamento judicial, deve prosseguir o processo administrativo tributário. [...]

Reitero que os questionamentos fiscais são dos créditos efetuados nas contas bancárias do interessado no ano de 2005. Se houve crédito bancário advindo de ganho obtido em processo judicial, em decorrência de ações revisionais movidas pelo impugnante contra as instituições bancárias, esse crédito poderia ser rendimento tributável, sujeito à tabela progressiva anual, assim como se tratar de rendimento isento ou não

tributável e/ou tributável exclusivamente na fonte, cabendo ao interessado trazer tal prova.

[...] Concluindo, na hipótese da existência de créditos bancários efetuados nas contas do interessado com origem em ganhos obtidos em processos judiciais ainda em trânsito, deveria o contribuinte trazer aos autos tais provas, para que pudesse ser analisada a natureza dos rendimentos já auferidos, se tributáveis ou não, e no caso da existência de concomitância das matérias, seria aguardada a decisão final a ser proferida pelo Poder Judiciário.

Pelos elementos até aqui acostados nos autos não há motivos que impeçam o curso do processo administrativo tributário.

[...] Quanto ao MÉRITO o interessado aponta um erro material cometido pelo HSBC BANK BRASIL S/A, no registro dos lançamentos efetuados nos dias 07/03/2005 e 11/03/2005 sob o histórico de "TRANS CX AUTOMÁTICO", nos valores respectivos de R\$ 35.000.00 e R\$ 2.400.00 na conta corrente 0531:18682-59 de titularidade conjunta do contribuinte e seu cônjuge. Diz que os valores acima mencionados referem-se, na verdade, a utilização de CDC - crédito bancário direto ao consumidor, e que a instituição bancária foi informada do erro retificando o histórico dos lançamentos.

É certo que as importâncias correspondentes aos financiamentos ou empréstimos obtidos são consideradas recursos no ano em que forem recebidas e declaradas pelo valor contratado na ficha Dívidas Vinculadas à Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural. Não há dúvida também, que tais créditos, com origem comprovada em empréstimos bancários junto às respectivas instituições financeiras não podem ser tributados como receitas da atividade rural.

Todavia, não foram juntados aos autos, até a presente data, documentação comprovando o possível erro cometido pela instituição financeira no histórico dos lançamentos ora questionados, pelo que não pode o lançamento ser reformado sem a apresentação da necessária prova.

[...] Afirma que foi lançado como renda em 01/12/2005 transferência para cobrança judicial "TRF. COB. JUDIC", no valor de R\$ 25.960,80. o que considera uma aberração fiscal, dada a clareza e natureza dos fatos.

Não vejo nenhuma anomalia no procedimento fiscal. Primeiro porque se trata de lançamento de crédito bancário na conta do interessado, como pode ser visto no extrato do Banco Real (fl. 98). Ao contrário do afirmado pelo interessado a autoridade fiscal não tributou dívidas bancárias em nome do interessado. Parece-me que o contribuinte tem fortes dúvidas quanto à natureza dos lançamentos contábeis efetuados pela instituição bancária, e quer fazer crer que houve erro por parte do fisco.

[...] Como visto no próprio extrato do Banco Real (fl. 98). a importância de R\$ 25.960,80 refere-se a crédito efetuado na conta do interessado com o histórico "TRF. COB. JUDIC".

Bastaria o contribuinte provar, então, que o crédito, decorrente

de verba recebida judicialmente, tem origem em operação isenta, não tributada, tributada exclusivamente na fonte ou já devidamente tributada como rendimento da atividade rural. Nessa hipótese, o lançamento seria revisto para exclusão de tal valor da tributação, na mesma linha do entendimento exposto inicialmente no Voto.

No último tópico da defesa o interessado aborda sobre o CONTRATO DE PARCERIA. Contesta o impugnante a não aceitação pela autoridade lançadora dos valores relativos ao adiantamento do contrato de parceria com a Agropecuária Santa Inês. Informa que o contrato que rege a relação jurídica existente foi acostado nas fls. 167/168 dos autos.

[...] No caso, além da apresentação do Contrato de Parceria Pecuária juntado ao processo, digo de passagem, em momento algum contestado pela autoridade lançadora, deveria o interessado trazer elementos comprovando que os créditos bancários no montante de R\$ 56.000.00 tiveram origem em adiantamentos dessa parceria.

A parceria firmada teve início em 01/07/2005 com término em 31/12/2005.

No final da parceria o contribuinte e os parceiros na exploração de atividade rural deveriam apurar o resultado, separadamente, na proporção das receitas e despesas que coubesse a cada um (Decreto nº 59.566. de 1966; RIR/1999, art. 59).

Se foram adiantados valores ao interessado pela Agropecuária Santa Inês Ltda. à vista do contrato de parceira pecuária firmada, deveria o impugnante apresentar a documentação comprobatória, além do contrato, para análise do seu pleito.

Considerando que a parceria foi encerrada em 31/12/2005 seria possível demonstrar o resultado da parceria, e os reflexos tributários do adiantamento efetuado.

Todavia, limitou-se o defendente a apresentar apenas o Contrato de Parceria Pecuária, o que é insuficiente para provar que os valores creditados em conta têm origem na parceria, e que as importâncias foram devidamente tributadas. [...]

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 09-35.243 da 6ª Turma da DRJ/JFA em 22/07/2011 (fl. 254).

Sobreveio Recurso Voluntário em 22/08/2011 (fls. 255/262), desacompanhado de documentos, que reprisou as alegações da impugnação, sem acrescentar razões no mérito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Preliminarmente, no que concerne a alegação do interessado de que existem ações judiciais tramitando contra o Banco Real, Banco HSBC e BANK BOSTON/ITAÚ, e que estas foram ajuizadas antes do início da fiscalização, dá análise dos autos, vislumbra-se que foram acostados tão somente cópia dos andamentos processuais (fls. 195/204), os quais não fazem prova de que os valores discutidos naqueles processos guardam relação com o presente lançamento. Inclusive, poderia o Recorrente ter acostado cópia da petição inicial ou outro documento que demonstrasse o objeto das ações judiciais em trâmite.

Nesse sentido, transcrevo excertos da decisão *a quo*, que tomo como fundamentos para julgar:

“ [...] Concluindo, na hipótese da existência de créditos bancários efetuados nas contas do interessado com origem em ganhos obtidos em processos judiciais ainda em trânsito, deveria o contribuinte trazer aos autos tais provas, para que pudesse ser analisada a natureza dos rendimentos já auferidos, se tributáveis ou não, e no caso da existência de concomitância das matérias, seria aguardada a decisão final a ser proferida pelo Poder Judiciário.” [...]

Assim, não comprovado o objeto das ações judiciais e sua relação expressa com os créditos bancários questionados no lançamento fiscal, não há motivos que impeçam o curso do processo administrativo tributário.

No mérito, no que concerne os depósitos bancários, dá análise dos autos, verifica-se na justificativa do contribuinte, em fl. 169, as seguintes informações: *"1) As receitas brutas advindas da atividade rural foram lançadas 50% em minha declaração de I.R e 50% na declaração de minha esposa Anna Carolina; 2) As contas correntes 57.63.67.02 do Boston e a 0531.18682-59 do HSBC são contas correntes conjunta com a minha esposa Ana Carolina, inclusive os limites de Crédito"*.

Importante observar que dentre as contas correntes relacionadas pelo contribuinte, consta a de nº 57.6367.02, mantida junto ao Bank Boston em conjunto com sua esposa Sra. Anna Carolina Ribeiro e Souza, conforme é possível se constatar pelas cópias dos extratos bancários de fls. 109/147, nos quais consta o recorrente como sendo o 1º titular da referida conta corrente, e a Sra. Anna Carolina como 2ª titular.

Com efeito, compulsando os autos, nota-se que não houve a regular intimação do Sra. Anna Carolina Ribeiro e Souza (co-titular da conta bancária) para apresentação de esclarecimentos e justificativas quanto aos valores depositados em conta corrente considerados como de origem não comprovada.

Em caso de existência de conta conjunta em que os titulares não sejam dependentes entre si e apresentem em separado a declaração do imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos

bancários, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Tal fato se constata pelas Declarações de Ajuste Anual de fls. 17/23.

Portanto, não se pode atribuir, de ofício, os valores constantes de contas conjuntas como sendo rendimentos exclusivos de um dos correntistas. Há a necessidade de intimação de todos os correntistas, visto que os depósitos não são necessariamente metade de uma pessoa e metade de outra, devendo todos os titulares se manifestar a respeito dos depósitos tidos como de origem não comprovada.

Assim, repiso que a prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei material, por proporcionar, ou não, a base material da presunção legal, na medida em que não justificados, ou, justificados, os créditos questionados.

A intimação endereçada a apenas um titular, ainda que todos estejam sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de renda sob presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários.

Desta forma, devem ser excluídos da tributação todos os valores relativos aos depósitos ocorridos na conta corrente do Bank Boston — nº 57.6367.02 — agência de Moluberlândia, tendo em vista que não houve a intimação do co-titular da referida conta corrente (Sra. Anna Carolina Ribeiro e Souza) por parte da fiscalização, para que esta pudesse juntamente com o contribuinte autuado justificar os depósitos questionados pela fiscalização.

Já de pronto ressalto que o mesmo entendimento não se aplica às demais contas correntes, tendo em vista que eram de titularidade exclusiva do recorrente pelos documentos constantes nos autos.

No que tange a exploração da atividade rural, verifica-se que o Fisco abriu mão da presunção legal, que inverte o ônus da prova, transformando a omissão de rendimentos através de depósitos bancários de origem não comprovada como sendo omissão de rendimentos da atividade rural, sem contudo comprová-la.

Verifica-se que em nenhum momento, conforme consta do “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 08/10, o fisco fez prova de que o contribuinte omitiu rendimentos da atividade rural, prova que a este cabia, pois no presente caso, ao arbitrar omissão de rendimentos da atividade rural, a prova de que a omissão dos rendimentos são oriundos de tal atividade (rural) cabe a autoridade fiscal, não bastando meramente alegar que tais omissões são decorrentes da atividade rural.

Portanto, considerando que a autoridade fiscal não realizou prova de que os valores atribuídos como de origem não comprovada são, na realidade, decorrentes da atividade rural do recorrente, é de rigor ser reconhecido o cancelamento do lançamento tributário, de forma que resta prejudicada a análise das demais questões ventiladas pelo contribuinte, ante a conclusão ora exposta.

Com base nesses fundamentos, é de ser reconhecida a nulidade do presente lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso para cancelar o lançamento tributário.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA